



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
 Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA  
 Esplanada dos Ministérios, bl. B, 6º andar, sala 633  
 70068-900 – Brasília/DF  
 Tel. (0xx61) 4009-1433 – [CONAMA@MMA.GOV.BR](mailto:CONAMA@MMA.GOV.BR)

## **CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

### **RECURSO AO CONAMA**

#### **PARECER E VOTO**

Processo: 02502.000725-2003-23  
 Interessado: SADI RUSSI  
 Auto de Infração nº 249.884 - D  
 Distribuição pelo Ofício CONAMA 036/2008  
 Assunto: Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização competente  
 Local de Autuação: CHUPINGUAIA/RO  
 Data de Autuação: 03/09/2003  
 Valor da Multa: R\$ 260.000,00 (na data da infração)

#### **EMENTA**

**DECISÃO DA INSTÂNCIA A QUO PROFERIDA COM MOTIVAÇÃO EQUÍVOCADA E CONTRADITÓRIA. PARECER JURÍDICO PELO PROVIMENTO DO RECURSO VINCULADO NA HOMOLOGAÇÃO CONFRONTA COM DECISÃO DA AUTORIDADE. ERRO NA MOTIVAÇÃO OFENDE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NULIDADE ABSOLUTA DO ATO. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DOS ATOS SUBSEQUENTES. DEVOLUÇÃO À PROCURADORIA GERAL E PRESIDÊNCIA DO IBAMA.**

#### **RELATÓRIO**

1. Em 03.09.2003, o senhor SADI RUSSI, foi multado conforme Auto de Infração, nº 249.884 - D (fl. 01), com fulcro no artigo 40 do Decreto Federal nº 3.179/99 no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) por *fazer uso de fogo em 260 hectares de área agropastoril sem autorização*, fls 2.
2. Inconformado, a autuado apresentou recurso à Gerência Executiva do IBAMA no Estado do Mato Grosso fls 7/23, alegando, em síntese, ser o caso fortuito e não de sua autoria, bem como, erro no dimensionamento da área queimada, requerendo o provimento do recurso, a nulidade do auto de infração e o cancelamento da pena de multa.
3. Juntou farta documentação fls 30/55, incluindo 3 Boletins de Ocorrência Policial; 3 Declarações de Testemunhas; 2 Laudos Periciais subscritos por perito criminal e por engenheiro florestal; e dossiê fotográfico.
4. A manifestação da GEREX/RO, com base na contradita do sr fiscal fls 61/62, no princípio da presunção de legitimidade dos atos da administração pública, verificando presentes evidências de materialidade e autoria e frente ao inequívoco dano ambiental pronunciou-se às fls 65/67, pelo improvimento do recurso e manutenção da multa aplicada.

5. Em face da Presidência do IBAMA o autuado apresentou novo recurso às fls 71/90, insistindo na total falta de provas da autoria, afastando sua responsabilidade, e na tese de que a GEREX/IBAMA/RO desconsiderou toda documentação apresentada. Requereu provimento do recurso para cancelamento da penalidade aplicada e alternativamente os benefícios previstos na legislação ambiental para redução e conversão da multa.
6. **Pelo Parecer 0157/2005 PROGE/COEPA** de 21/03/2005, fls 92/96, considerando que na contradita o sr. agente nada esclareceu sobre os fatos ou sobre as razões da defesa, e que o IBAMA não procedeu a perícia nos vestígios do fogo para tentar determinar suas causas, e em face da farta documentação apresentada pelo autuado, **foi sugerido o provimento do recurso.**
7. Na seqüência, às fls. 100, a Sra Coordenadora de Estudos e Pareceres Ambientais, por meio do Despacho 0986/2005 PROGE/COEPA afirma " ***Acompanho o entendimento prolatado no Parecer nº 157/2005 PROGE /COEPA do Senhor Procurador Federal Luiz Carlos Ferreira de Menezes, por seus fundamentos jurídicos, opinando pelo improvemento do recurso e a conseqüente manutenção da pena.*** "
8. Este despacho, por sua vez, autorizou o despacho do Sr Procurador Geral Adjunto substituto do IBAMA que encaminhou o julgamento para a Decisão da Presidência às fls. 101.
9. Percebe-se assim que há grave erro na motivação do ato decisório. Cabe aqui comentar que motivação é a demonstração por escrito de que os pressupostos de fato e de direito realmente existiram.
10. No ensinamento da Prof Dra Maria Sylvia Zanella Di Pietro a motivação é regra, necessária, tantos para os atos vinculados quanto para os discricionários já que constitui **garantia da legalidade administrativa prevista no art. 37, caput, da CF.** ( *Direito Administrativo*, 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, pág 204)
11. Por ser a decisão vinculada ao parecer jurídico, mera homologação da motivação do ato administrativo que ali se encontra fundamentada, e por haver equívoco na motivação, vislumbro ofensa ao princípio da legalidade administrativa e nulidade absoluta do ato o que implica na necessidade da anulação de todos os atos processuais - administrativos subseqüentes.
12. Por esta razão, proponho a devolução dos autos à Procuradoria Geral do IBAMA para que tome todas as providências necessárias ao saneamento do feito.

São Paulo, 15/05/08

  
PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO  
CONSELHEIRO RELATOR

  
JOAO ROBERTO CILENTO WINTHER  
REPRESENTANTE LEGAL